



Nº DO PROCESSO 0007969/2024

DATA DE ENTRADA 27/03/2024 10:04:24

SETOR DO USUÁRIO
DIVISÃO CPL

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO
RECURSO A DECISAO DE CONSIDERAR A LICITAÇÃO DA TP 02-2023 COMO FRACASSADA.

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE

PROCEC ENGENHARIA S/A

TELEFONE

CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO

500187-GEANE MEDEIROS DE OLIVEIRA PAULA--AG. ADMINISTRATIVO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO

0007969/2024

DATA ABERTURA

27/03/2024 10:04:24

REQUERENTE

PROCEC ENGENHARIA S/A

ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO

RECURSO A DECISAO DE CONSIDERAR A LICITAÇÃO DA TP 02-2023 COMO FRACASSADA.

SOMAR

PROCESSO Nº 7969/2024

DATA DE INÍCIO 27/03/2024

RUBRICA. [assinatura] FLS: 03

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024

À

Comissão de Licitação

SOMAR – Prefeitura Municipal de Maricá

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS Nº02/2023**

PROCESSO nº 6012/2023

PROCEC ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde D'Eu nº100, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta Comissão que declarou a licitação fracassada demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir indicadas:

PROCEC ENGENHARIA S.A.
Rua Conde d'Eu, 100 sala 103 - Barra da Tijuca/ RJ CEP: 22611-050 Tel.: (21) 2495-9008
CNPJ: 00.346.071/0001-40 e-mail: contato@procec.com.br

EDUARDO
VALERIANO
ALVES:43996272472

Assinado de forma digital por
EDUARDO VALERIANO
ALVES:11996272472
Data: 2024.03.26 10:24:49 -03'00'

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O entendimento adotado por esta Comissão Permanente de Licitação permitiu em um primeiro momento a renovação das documentações consoante o disposto no art. 48, § 3º da Lei no 8.666/93, sendo posteriormente anulado, após análise do recurso da licitante JETON CONSTRUÇÕES LTDA, a qual foi declarada habilitada e a licitante PROCEC ENGENHARIA S.A. declarada inabilitada.

Desta decisão, a PROCEC ENGENHARIA S.A. interpôs recurso, sendo então, ambas as empresas licitantes declaradas inabilitadas, gerando a declaração de licitação fracassada.

A Lei Geral de Licitações, traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art.3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que, por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

Nota-se que o art. 48, § 3º da Lei de Licitações respeita o princípio da isonomia, na medida em que não impõe discriminação previa na medida em que faculta a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados.

Art. 48. Serão desclassificadas

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso do convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

EDUARDO VALERIANO
ALVES:43996272472
Assinado de forma digital por
EDUARDO VALERIANO
ALVES:43996272472
Data: 2024.03.26 19:23:11 -03'00'

Contudo, esta CPL, mesmo adotando anteriormente a possibilidade de sanear e apresentação de nova documentação pelos licitantes, não o fez declarando o presente certame fracassado.

Desta forma o entendimento da Comissão encontra-se em dissonância com o Princípio do Aproveitamento dos Atos Válidos que compõe este procedimento licitatório, da economicidade e eficiência na obtenção dos serviços, ora licitados, de grande interesse da Administração.

Importa destacar, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia outro importante objetivo a ser tutelado pela administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório.

Ademais, diversos julgados das Cortes de Contas vêm se manifestando sobre a possibilidade de juntada de documentos que venham atestar condições pré-existentes ao certame, certamente busca a prevalência do resultado almejado, qual seja do interesse público, sobre o meio de atingi-lo, formalizado no processo licitatório.

Acórdão 1211/2021 – Plenário – Relator Walton Alencar Rodrigues

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

SOMAR

PROCESSO Nº 7969, 2024

DATA DE INÍCIO: 01/03/2024

RUBRICA. [assinatura] FLS: 06

Portanto, o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93 que indica a possibilidade de inclusão posterior de documentos deverá ser admitida a fim de comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Resta comprovado que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

2. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, revogando a decisão declaratória de licitação fracassada, aplicando o disposto no §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93 permitindo que as licitantes PROCEC ENGENHARIA S/A e JETON CONSTRUÇÕES LTDA no prazo de oito dias úteis apresentem a documentação necessária ao saneamento processual.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a reconsideração de sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

EDUARDO VALERIANO
ALVES:43996272472

Assinado de forma digital por
EDUARDO VALERIANO
ALVES:43996272472
Dados: 2024.03.26 19:23:54 -03'00'

PROCEC ENGENHARIA S/A.

SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	07
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **7969/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL TP n.º 02/2023**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE NA RUA CECÍLIA ANA FERREIRA, CHÁCARAS DE INOÃ, MARICÁ-RJ.**

RECORRENTE: **PROCEC ENGENHARIA S/A**

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa PROCEC ENGENHARIA SA., contra decisão da CPL que declarou o certame fracassado conforme consta na 3ª ata de realização da Tomada de Preços nº 02/2023, que tem por objeto a contratação e empresa especializada para construção de ponte na Rua Cecília Ana Ferreira, Chácara de Inoã, Maricá-RJ.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Segue resumo dos fatos:

- I
- Participantes: JETON CONSTRUÇÕES LTDA e PROCEC ENGENHARIA S.A,
 - Suspensão para análise de documentos (1ª ATA)

- II
- PROCEC ENGENHARIA S.A, não apresentou junto aos seus documentos pertinentes a Qualificação Econômica e Financeira, as Certidões de Falência, Concordata e demais Recuperações Judiciais, conforme exigências editalícias. Ainda sobre a referida, nos documentos apresentados relativos a Qualificação Técnica, a proponente não apresentou vultu comprobatório para aptidão de execução de superestrutura de ponte ou viaduto. INABILITADA
 - JETON CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou todas as Certidões relativas à Falência, Concordata e demais Recuperações Judiciais a fim de demonstrar a plena saúde financeira da empresa. Cabe ressaltar, que cumpriu exigência em relação a comprovação de aptidão técnica para cumprimento do presente objeto licitado. INABILITADA
 - **AMBAS EMPRESA INABILITADAS**
 - **CONCEDIDO** o prazo de 08 (oito) dias úteis para regularização e cumprimento das divergências apontadas com base no **Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993. (2ª ATA)**

- III
- **CONTESTAÇÃO** DA EMPRESA JETON COMPROVANDO QUE APRESENTOU TODAS AS CERTIDÕES
 - **ANÁLISE DA DJUR** E DADO PROVIMENTO PARCIAL REQUERENDO ANULAÇÃO DO ATO CONCEDENDO PRAZO DO ART. 48, §3º, DA LEI N.º 8.666/1993.

SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	08
Rubrica	

IV

- **ANULAÇÃO DA DECISÃO** para aplicação de prazo com base no Art. 48, § 3 da Lei 8.666/1993.
- JETON CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA
- MANTIDA A INABILITAÇÃO da empresa PROCEC ENGENHARIA S.A. (3ª ATA)

V

- **RECURSO** - PROCEC ENGENHARIA S.A, CONTRA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA JETON CONSTRUÇÕES LTDA.
- REALIZADA NOVA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E REQUERIDA DILIGÊNCIA
- JETON CONSTRUÇÕES LTDA NÃO CUMPRIU DILIGÊNCIA RESTANDO INABILITADA
- LICITAÇÃO FRACASSADA II (1ª ATA DE SANEAMENTO)

VI

- **RECURSO** - PROCEC ENGENHARIA S.A, CONTRA DECISÃO QUE TORNOU A LICITAÇÃO FRACASSADA, PUGNANDO PELA CONCESSÃO DE PRAZO NOS MOLDES DO ART. 48, § 3º, DA LEI 8.666/1993

2. Considerando o resumo dos fatos, percebe-se que em um primeiro momento, a decisão pela inabilitação da empresa JETON CONSTRUÇÕES LTDA se deu em razão do não conhecimento por parte desta Comissão do PROVIMENTO CGJ 55/2023 que desativou o 1º, 3º, 4º e 9º ofícios para fins de emissão de certidão negativa de falência e concordata, sendo concedido prazo para ambas as empresas, até então inabilitadas, apresentassem nova habilitação, nos moldes do Art. 48, § 3 da Lei 8.666/1993.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".
Grifamos.

3. Porém, a empresa JETON CONSTRUÇÕES LTDA., em contestação, apresentou inconformismo contra sua inabilitação em razão da não apresentação de certidão negativa de falência e concordata se todos os ofícios descritos no Edital.



SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	09
Rubrica	

"B.4.2. Para a licitante sediada na Cidade do Rio de Janeiro, esta prova será feita mediante apresentação de certidões passadas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição."

4. A empresa licitante esclareceu que, conforme PROVIMENTO CGJ 55/2023, foram desativados os 1º, 3º, 4º e 9º ofícios para fins de emissão de certidão negativa de falência e concordata.

5. Assim, os autos foram encaminhados a Diretoria Jurídica que, por sua vez, requereu a anulação parcial dos atos para revisão do procedimento de habilitação das licitantes, e caso uma das licitantes fosse habilitada não ocorresse a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, para concessão de prazo às licitantes.

  PREFEITURA DE MARICÁ #MaisPertoDeVocê		<table border="1"><tr><th colspan="2">Serviço Público Municipal</th></tr><tr><td>Processo Número</td><td>6012/2023</td></tr><tr><td>Data do Início</td><td>20/03/2023</td></tr><tr><td>Folha</td><td>2368</td></tr><tr><td>Rubrica</td><td></td></tr></table>	Serviço Público Municipal		Processo Número	6012/2023	Data do Início	20/03/2023	Folha	2368	Rubrica	
Serviço Público Municipal												
Processo Número	6012/2023											
Data do Início	20/03/2023											
Folha	2368											
Rubrica												
II. Da Conclusão Ante o exposto, conclui-se que <u>não é mais cabível a exigência de certidões dos 1º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição da Capital, em virtude das recentes alterações promovidas pelo Provimento CGJ nº 55/2023.</u> <u>Dessa forma, deve ser anulado parcialmente para reaver o procedimento de habilitação das licitantes conforme o provimento citado e, caso reste pelo menos uma das licitantes habilitadas não será possível a aplicação do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93.</u> S.m.j., é o parecer. À CPL,  BRUNO FIALHO RIBEIRO Diretor Jurídico Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR												

SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	10
Rubrica	

6. Após a revisão dos atos, a empresa JETON CONSTRUÇÕES LTDA foi considerada habilitada, e foi mantida a inabilitação da empresa PROCEC ENGENHARIA S.A., conforme 3ª ATA DE REALIZAÇÃO DA TP 02/2023.

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

03ª ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 09h30min, na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Autarquia Municipal de Obras e Serviços de Maricá, reuniu-se, sob a coordenação da Presidente da Licitação Renata Alves da Silva, estando presentes os membros, Ana Paula Correa Prado, Geane Medeiros de Oliveira P. da Silva, Isabela Costa Bastos, Otto William Kall e Sheyla Gonçalves da Silva, para proceder à continuação da Tomada de Preços nº 02/2023 autorizado no presente processo, pela lavra do Ordenador de Despesa, conforme folhas _____. Compareceram ao certame as empresas: **JETON CONSTRUÇÕES LTDA**, representada pelo Sr. Ryan Ferreira Alves e **PROCEC ENGENHARIA S.A.**, representada pelo Sr. Cristiano Alves Fraga, todas devidamente credenciadas, conforme documentos apensados aos autos. Dando continuidade ao certame, foi informado aos presentes que esta Comissão encaminhou à Diretoria Jurídica, manifestação da empresa **JETON CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista o prazo de 8 (oito) dias úteis, concedido as empresas participantes do presente certame, em decorrência de sua inabilitação. A proponente informou sobre o Provimento CGJ 55/2023, que extingue os serviços dos 1º, 3º e 4º Ofícios, responsáveis pela emissão das Certidões de Falência, Concordata e demais Recuperações Judiciais, se manifestando ainda quanto a necessidade de manter a inabilitação da empresa **PROCEC ENGENHARIA S.A.** e a reconsideração da sua inabilitação, por parte desta Comissão. Após análise, conforme Parecer GDJ Nº 17/DJUR/2024, foi constatada a veracidade da informação pela d. Diretoria Jurídica, sendo solicitado que fosse revisto o procedimento de habilitação das licitantes, e no caso de restar somente uma empresa habilitada, não seria possível a aplicação do art. 48, § 3º da Lei 8666/93. Diante do exposto, a Presidente da Licitação decide por **ANULAR** as decisões descritas na última sessão, restando assim, habilitada, a empresa **JETON CONSTRUÇÕES LTDA**, uma vez que foi verificado que a referida empresa atendia a todas exigências do Edital. Quanto a empresa **PROCEC ENGENHARIA S.A.**, cabe ressaltar que a referida não apresentou junto aos seus documentos pertinentes a Qualificação Econômica e Financeira, as Certidões de Falência, Concordata e demais Recuperações Judiciais, conforme modelo exigido em edital. Ainda sobre a referida, nos documentos apresentados relativos a Qualificação Técnica, a proponente não apresentou vultu comprobatório para aptidão de execução de superestrutura de ponte ou viaduto, conforme relatório emitido pela Diretoria requisitante. Ressalta-se ainda, que conforme prazo concedido com base no Art. 48, § 3 da Lei 8.666/1993, a empresa **PROCEC ENGENHARIA S.A.** entregou em tempo hábil os documentos solicitados na última sessão. No entanto, em detrimento da **ANULAÇÃO PARCIAL** das decisões descritas na 2ª Ata de Realização, os documentos não foram analisados, mantendo assim, a inabilitação da empresa **PROCEC ENGENHARIA S.A.** Dessa forma, foi

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Operacional de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação
cplsomar@gmail.com

SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	22
Rubrica	8

7. Ato contínuo, a empresa PROCEC, já inabilitada, apresentou recurso contra habilitação técnica da empresa JETON CONSTRUÇÕES LTDA, sendo novamente realizada análise dos atestados. Após requerimento de diligência, a empresa JETON CONSTRUÇÕES LTDA se manteve inerte, sendo, portanto, inabilitada, e, consequentemente, a licitação foi declarada **fracassada**, conforme 1ª Ata de Saneamento.

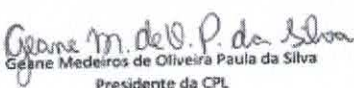


AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SOMAR	
Processo Número	6012/2023
Data de Início	20/03/23
Folha	21
Rubrica	15

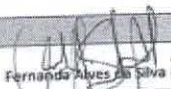
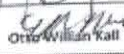
01ª ATA DE SANEAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de 2024, às 13 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Autarquia Municipal de Obras e Serviços de Maricá, reuniu-se, sob a coordenação da Presidente da Licitação Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva, estando presentes os membros, Fernanda Alves da Silva Andrei, Isabela Costa Bastos, Otto William Kali e Sheyla Gonçalves da Silva, para proceder à decisão, após fase recursal da Tomada de Preços nº 02/2023, autorizado no presente processo, pela lavra do Ordenador de Despesa, conforme folhas _____. Dando início a sessão, foi informado aos presentes que após o prazo de diligência concedido a empresa **JETON CONSTRUÇÕES LTDA**, por solicitação da Diretoria requisitante, tendo em vista o recurso interposto pela empresa **PROCEC ENGENHARIA S.A.**, a recorrida, **JETON CONSTRUÇÕES LTDA**, não apresentou o solicitado, conforme e-mail enviado a mesma, em anexo. Diante do exposto, a empresa **JETON CONSTRUÇÕES LTDA**, resta inabilitada pelo não atendimento do item II, relativo à superestrutura de ponte ou viaduto, pré-fabricada, em concreto protendido, Classe 45. Dessa forma, tendo em vista a inabilitação da empresa **PROCEC ENGENHARIA S.A.**, conforme 2ª Ata de Realização e ANULAÇÃO PARCIAL das decisões nela contidas, o presente certame restou fracassado. Cabe informar que a publicação de fracassado foi realizada no Jornal Oficial de Maricá (JOM), Jornal de grande circulação (O DIA) e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOE), na data de 20 de março de 2024, ficando desde já aberto o prazo recursal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e, para constar, a presente ata que, após lida e acatada, vai assinada pela Presidente da Licitação e seus membros presentes.



Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Presidente da CPL

Maricá, 21 de março de 2024.

MEMBROS	
 Fernanda Alves da Silva Andrei	 Isabela Costa Bastos
 Otto William Kali	 Sheyla Gonçalves da Silva

SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	13
Rubrica	

8. Logo, a Recorrente pugna pela concessão de prazo nos moldes do Art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, considerando que ambas as participantes foram declaradas inabilitadas após recurso interposto.

II. DA APLICAÇÃO DO ART. 48, § 3º, DA LEI 8.666/1993

9. A Lei Federal nº. 8.666/93 previu, no artigo 48, incisos I e II e no § 3º, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público.

10. No entanto, é importante destacar que¹: *“o § 3º do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso. Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.”*

11. De outro modo, verifica-se que o artigo 48, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, encerra duas situações diferentes, que demandam soluções diferentes em razão da interpretação e aplicação da regra prevista no seu § 3º.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são

¹ https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista39/Revista39_104.pdf

SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	13
Rubrica	

compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis

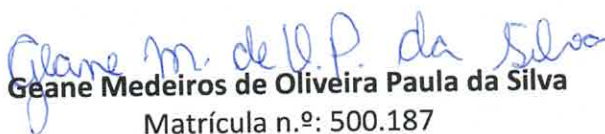
12. A primeira delas, contida no inciso I do artigo 48, diz respeito a meros erros formais quando as propostas não atendem exigências contidas no edital de convocação. A segunda, diz respeito a problemas com os preços ou valores contidos nas propostas.

13. Dessa forma, destaca-se que a desclassificação das empresas se enquadra no exposto pelo inciso I.

III. CONCLUSÃO

14. Em observância ao exposto, requer seja verificada pela Diretoria Jurídica desta Autarquia a possibilidade de aplicação do art. 48, § 3º, da lei 8.666/1993, conforme requerido pela Recorrente.

Maricá, 11 de abril de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Matrícula n.º: 500.187

Serviço Público Municipal	
Processo Número	7969/2024
Data do Início	27/03/2024
Folha	14
Rubrica	BWD

Processo nº 7969/2024.

PARECER GDJ Nº 106/DJUR/2024.
RECURSO – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023.
ANÁLISE DA LEGALIDADE

Data: 18/04/2024.

Trata-se o presente de Recurso administrativo contra decisão da CPL que declarou fracassada a licitação da TP nº 02/2023, que tem como objeto a construção de ponte na rua Cecília Ana Ferreira, Chácaras de Inoã, Maricá.

A recorrente alega, em síntese, que a previsão contida no art. 48, §3 da Lei nº 8.666/93, garante as licitantes a possibilidade de afastar vícios detectados, assim como, permite a inclusão posterior de documentos para comprovar fatos existentes, à época da licitação, relacionados a proposta de preços ou habilitação dos participantes, nos termos do §3º do art. 43 também da Lei nº 8.666/93.

À D. CPL, por sua vez, apresentou relatório concluindo que a licitação restou fracassada em razão da inabilitação das duas licitantes, PROCEC ENGENHARIA S.A. e JETON CONSTRUÇÕES LTDA.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente cabe esclarecer que o exame desta Diretoria Jurídica se dá nos termos do inciso VII do art. 16, da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

I. Da Realização de Diligência e Inclusão Posterior de Documento

A princípio quando persistir dúvidas quanto às informações apresentadas, deve-se antes de qualquer posicionamento, serem realizadas diligências, é o que tem preconizado a Corte de Contas da União, que determina o seguinte:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	7969/2024
Data do Início	27/03/2024
Folha	15
Rubrica	Byu

Acórdão TCU Nº 1.795/2015 - Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Isto reflete no entendimento desta mesma Corte no que diz respeito à indevida desclassificação de licitante por dúvida em relação a atestado de capacidade técnica fornecido, visto que, preliminarmente deveriam ser realizadas diligências para sanar dúvidas, nesse sentido, em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

Acórdão 3418/2014 – Plenário

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, visou assegurar à Comissão Permanente de Licitação ou ao pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.

Neste sentido Marçal Justen Filho¹, define em sua doutrina o seguinte:

A expressão 'diligência' abrange providências de diversa natureza. A Comissão de Licitação ou Autoridade poderá/deverá promover vistorias, para comprovar in loco o estado das instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela omissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes.

A diligência embora pareça se tratar de faculdade alienada a discricionariedade administrativa, é obrigatória e não pode ser simplesmente suprimida, isto revelam sem dúvidas nossos mestres:

Marçal Justen Filho²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 424.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556

Serviço Público Municipal	
Processo Número	7969/2024
Data do Início	27/03/2024
Folha	16
Rubrica	ByD

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

Adilson Abreu Dallari³

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

No entanto, de acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, podemos observar que apesar da lei permitir a realização de diligência para sanar dúvidas acerca da instrução processual, **o mesmo veda a inclusão posterior de documentos**, ou seja, a Comissão Permanente de Licitação poderá apenas confirmar documentos preexistente, acostados oportunamente.

Nesse sentido, vejamos recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA.**

³ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121

Serviço Público Municipal	
Processo Número	7969/2024
Data do Início	27/03/2024
Folha	17
Rubrica	

REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (...)”⁴

Corroborando esse entendimento, temos o art. 64 da nova Lei de Licitação, Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em exame aos autos é possível observar, salvo engano, que a inabilitação da empresa PROCEC ENGENHARIA S.A., ora recorrente, se deu em razão do não cumprimento dos requisitos da qualificação econômica financeira do contrato, considerando que a licitante deixou de apresentar, em momento oportuno, a certidão de falência, concordata e recuperação judicial. Já a inabilitação da JETON CONSTRUÇÕES LTDA ocorreu em razão do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista que, deixou de apresentar, em sede de diligência, documentação pertinente para sanar inconsistências na documentação de qualificação técnica inicialmente apresentada.

⁴ Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU - Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues - Data da Sessão: 26/05/2021.)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	7969/2024
Data do Início	27/03/2024
Folha	18
Rubrica	

Pelo exposto, considerando que a recorrente deixou de comprovar requisito obrigatório do edital e, em razão da inviabilidade de concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação a licitante, não vislumbramos irregularidade nos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, sendo plausível a declaração de fracasso da licitação em razão de todas as licitantes terem sido inabilitadas.

II. Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, não provido, nos termos deste parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

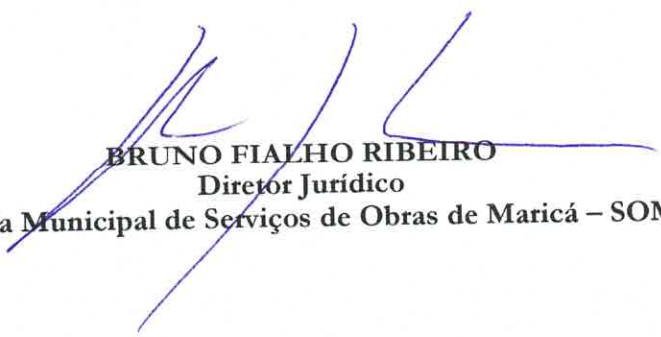
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

À D. CPL,


BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



SOMAR	
Processo Número	7969/2024
Data do Início	27/03/2024
Folha	19
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À Diretoria Operacional de Obras Indiretas,

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa PROCEC ENGENHARIA S/A, contra a decisão da CPL que declarou o certame fracassado, conforme consta na 3ª ata de realização da Tomada de Preços nº 02/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para construção de ponte na rua Cecília Ana Ferreira, Chácaras de Inoã, Maricá-RJ. Encaminhamos os autos para manifestação acerca do Parecer GDJ Nº 106/DJUR/2024 da Diretoria Jurídica.

Maricá, 18 de abril de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Presidente da CPL
500.187



PREFEITURA DE
MARICÁ

SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	20
Rubrica	

Recurso Administrativo n.º 7969/2024

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa PROCEC ENGENHARIA SA., contra decisão da CPL que declarou o certame fracassado conforme consta na 3ª ata de realização da Tomada de Preços nº 02/2023, que tem por objeto a contratação e empresa especializada para construção de ponte na Rua Cecília Ana Ferreira, Chácara de Inoã, Maricá-RJ.

1. Em razão da jurisprudência do Tribunal de Contas da União bem como as manifestações da doutrina e colacionadas no Parecer GDJ n.º 106/DJUR/2024, manifesta-se ciência quanto aos aspectos suscitados reportando-se integralmente ao referido parecer, considerando, portanto, como FRACASSADO o certame e INDEFERIDO o recurso.

Maricá, 15 de maio de 2024.

Elaborado por:

Romario Azevedo Fernandes
Engenheiro Civil – CREA/RJ 2018127269
Mat.: 500.050

SOMAR	
Processo Número	7969/2024
Data do Início	27/03/2024
Folha	21
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **7969/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL TP n.º 02/2023 (PA n.º 6012/2023)**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de ponte na rua Cecília Ana Ferreira, Chácaras de Inoã, Maricá-RJ

DECISÃO - CPL

De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 106/DJUR/2024 às fls. 14/18, bem como da área técnica da Diretoria Operacional de Obras Indiretas, às fls. 20 e seguindo suas orientações, consideramos como fracassado o certame e indeferido o recurso.

Ao Diretor Operacional de Obras Indiretas, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 16 de maio de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Mat.: 500.187

SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	22
Rubrica	AST

Recurso Administrativo n.º 7969/2024

Tomada de Preços n.º 02/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE NA RUA CECÍLIA ANA FERREIRA, CHÁCARAS DE INOÃ, MARICÁ-RJ.

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se o procedimento em epígrafe de recurso administrativo apresentado pela empresa PROCEC ENGENHARIA SA, contra decisão da CPL que determinou sua inabilitação, em primeiro momento e posteriormente declarou o certame como FRACASSADO.

1. Preliminarmente, a empresa PROCEC, já inabilitada, apresentou recurso contra habilitação técnica da empresa JETON CONSTRUÇÕES LTDA, sendo novamente realizada análise dos atestados. Após requerimento de diligência, a empresa JETON CONSTRUÇÕES LTDA se manteve inerte, sendo, portanto, inabilitada, e, consequentemente, a licitação foi declarada fracassada, conforme 1ª Ata de Saneamento.
2. Logo, a Recorrente pugna pela concessão de prazo nos moldes do Art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, considerando que ambas as participantes foram declaradas inabilitadas após recurso interposto.
3. Após análise da Diretoria da Autarquia e da Comissão de Licitação manteve-se a decisão para manter a decisão de procedimento fracassado, e decidindo pelo indeferimento do recurso.



SOMAR	
Processo nº	7969/2024
Data de início	27/03/2024
Folha	23
Rubrica	ASX

4. Nesse sentido, manifesta-se ciência quanto aos aspectos suscitados na manifestação da d. CPL, bem como no Parecer Jurídico, reportando-me integralmente para, então, declarar INDEFERIDO o presente recurso.

5. Dessa forma, encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

Maricá, 16 de maio de 2024.
Gustavo Gonçalves Camacho
Diretor Operacional de Obras Indiretas

Maricá, 20 de maio de 2024.
DANIEL FERREIRA DA SILVA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 11365/2023-SRP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

Em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica e do Relatório do Controle Interno e Compliance, AUTORIZO a despesa e HOMOLOGO a licitação, na MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO com fulcro na Lei Federal nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito municipal através dos Decretos nos 936/2022 e 937/2022, e que tem por objeto registrar preços para a AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIABETES – inclusão o fornecimento de medidores de glicemia capilar sanguínea (glicosímetros) compatíveis com as tiras reagentes, sem custo adicional, adjudicado em favor das empresas SOARES & MARINS PAES LTDA., CNPJ 30.976.726/0001-25, que logrou êxito nos itens 1, 6 e 8, no valor de R\$ 95.001,00 (noventa e cinco mil e um reais), ESSEN-AL RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITA-RES LTDA, CNPJ 24.875.483/0001-36, que logrou êxito no item 2, no valor de R\$ 1.268.797,80 (um milhão e duzentos e sessenta e oito mil e setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), BRAZEN LTDA, CNPJ 45.590.051/0001-59, que logrou êxito no item 3, no valor R\$ 325.025,48 (trezentos e vinte e cinco mil e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), DNA MED BRASIL LTDA, CNPJ 41.665.545/0001-02, que logrou êxito nos itens 4, 5 e 9, no valor de R\$ 98.212,20 (noventa e oito mil e duzentos e doze reais e vinte centavos) e INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, CNPJ 59.309.302/0001-99, que logrou êxito no item 7, no valor de R\$ 289.420,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais).

Maricá, 20 de maio de 2024.

Daniel Ferreira da Silva
Diretor Administrativo
Mat. 3.300.002

INSTITUTO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 49/2024

DESIGNAR A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES NO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO PARA VÍDEO LARINGOSCÓPIO NO MUNICÍPIO DE MARICÁ E REGIÃO consoante disposto no processo administrativo nº 004465/2022.

PRESIDENTE do Instituto de Ciência Tecnologia e Inovação de Maricá-ICTIM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto 325 de 11 de dezembro de 2019 alterada pela lei complementar nº 364 de 12 de Julho de 2022 e do seu Regimento Interno; RESOLVE:

Art. 1º Designar a SUBSTITUIÇÃO do servidor Márcio Francisco Campos, Diretor de Tecnologia do ICTIM pelo servidor Nicolas Van Erven Ludolf, Professor Pesquisador II do ICTIM no COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO, acerca da encomenda tecnológica destinada ao desenvolvimento da solução para área da saúde, vídeo laringoscópio, no município de Maricá consoante disposto no processo administrativo nº 0004465/2022.

Art. 2º O COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO passa a ser constituído pelas Diretorias Executivas e pelo Assessor Especial da Diretoria de Inovação e Científica do Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maricá, sendo composto pelos seguintes membros:

I – Ciro Valério Torres da Silva – Diretor de Inovação e Científica, matrícula nº 1300095.

II – Nicolas Van Erven Ludolf – Professor Pesquisador II do ICTIM, matrícula nº 1300046.

III – Bruno Augusto Ferreira de Barros – Assessor Especial da Diretoria de Inovação e Científica do ICTIM, matrícula nº 1300072.

§ 1º A presidência do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO ficará sob responsabilidade do Diretor de Inovação e Científica;

§ 2º Poderá haver alteração na composição do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO desta Encomenda Tecnológica (ETEC), a critério do Diretor de Inovação e Científica, se algum dos membros acima designados apresentar qualquer tipo de impedimento ou se houver a necessidade de complementar o quadro de especialistas no decorrer do processo de encomenda tecnológica.

Art. 3º São competências dos membros do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO dessa ETEC:

I – Prestar apoio e assessoramento, em caráter consultivo, para a tomada de decisão pelo ICTIM quanto questões administrativas relacionadas ao objeto da encomenda tecnológica;

II – Zelar, no que couber aos seus membros, pela integridade do processo de encomenda tecnológica, notadamente no que diz respeito ao acesso a informações disponibilizadas pelo ICTIM, observando o grau de sigilo e a respectiva classificação, seguindo o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e sua regulamentação;

III – Propor e promover estudos, debates e ações voltados ao Plano de Trabalho no desenvolvimento do objeto;

IV – O Comitê reunir-se-á a cada etapa de entrega para avaliação de esforço e dos respectivos resultados;

V – Deferir as respectivas etapas realizadas pelo Contratado, devendo emitir parecer acerca da análise e mensuração dos resultados em cada etapa no cronograma e ainda, opinar favoravelmente pelo prosseguimento do pagamento dos serviços, na forma estabelecida em contrato e seu plano de trabalho/termo de referência;

VI – Promover o alinhamento e otimização de recursos a serem disponibilizados, atendendo ao respectivo cronograma físico-financeiro;

VII – Propor a criação de Grupos de Trabalho;

VIII – Elaborar relatórios de desenvolvimento das etapas de execução da ETEC;

IX – Promover diligências e providências que se fizerem necessárias;

Art. 4º A participação no COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO será considerada prestação de serviço público relevante.

Art 5º Revoga a portaria 034/2024 publicada no JOM 1575 de 03 de Abril de 2024.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maricá, 21 de Maio de 2024.

CLÁUDIO DE SOUZA GIMENEZ

PRESIDENTE - ICTIM

MAT. 1300098

PORTARIA Nº 50/2024

DESIGNAR A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR PARA CONSTITUIR COMITÊ CIENTIFICO ACERCA DA ENCOMENDA TECNOLÓGICA DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ECOSISTEMA COOPERATIVO ALIMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR, ORGÂNICA E DO BEM VIVER ALIMENTAR NO MUNICÍPIO DE MARICÁ E REGIÃO CONSOANTE DISPOSTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004846/2020.

O PRESIDENTE do Instituto de Ciência Tecnologia e Inovação de Maricá-ICTIM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto 325 de 11 de dezembro de 2019 alterada pela lei complementar nº 364 de 12 de Julho de 2022 e do seu Regimento Interno; RESOLVE:

Art. 1º Designar a SUBSTITUIÇÃO do servidor Márcio Francisco Campos, Diretor de Tecnologia do ICTIM pelo servidor Nicolas Van Erven Ludolf, Professor Pesquisador II do ICTIM no COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO, acerca da encomenda tecnológica destinada ao desenvolvimento da solução para construção de ecossistema cooperativo alimentar para o desenvolvimento da agricultura familiar, orgânica e do bem viver alimentar

no município de maricá e região consoante disposto no processo administrativo nº 0004846/2020.

Art. 2º O COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO passa a ser constituído pelas Diretorias Executivas e pelo Assessor Especial da Diretoria de Inovação e Científica do Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação de Maricá, sendo composto pelos seguintes membros:

I – Ciro Valério Torres da Silva – Diretor de Inovação e Científica, matrícula nº 1300095.

II – Nicolas Van Erven Ludolf – Professor Pesquisador II do ICTIM, matrícula nº 1300046.

III – Bruno Augusto Ferreira de Barros – Assessor Especial da Diretoria de Inovação e Científica do ICTIM, matrícula nº 1300072.

§ 1º A presidência do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO ficará sob responsabilidade do Diretor de Inovação e Científica;

§ 2º Poderá haver alteração na composição do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO desta Encomenda Tecnológica (ETEC), a critério do Diretor de Inovação e Científica, se algum dos membros acima designados apresentar qualquer tipo de impedimento ou se houver a necessidade de complementar o quadro de especialistas no decorrer do processo de encomenda tecnológica.

Art. 3º São competências dos membros do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO dessa ETEC:

I – Prestar apoio e assessoramento, em caráter consultivo, para a tomada de decisão pelo ICTIM quanto questões administrativas relacionadas ao objeto da encomenda tecnológica;

II – Zelar, no que couber aos seus membros, pela integridade do processo de encomenda tecnológica, notadamente no que diz respeito ao acesso a informações disponibilizadas pelo ICTIM, observando o grau de sigilo e a respectiva classificação, seguindo o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e sua regulamentação;

III – Propor e promover estudos, debates e ações voltados ao Plano de Trabalho no desenvolvimento do objeto;

IV – O Comitê reunir-se-á a cada etapa de entrega para avaliação de esforço e dos respectivos resultados;

V – Deferir as respectivas etapas realizadas pelo Contratado, devendo emitir parecer acerca da análise e mensuração dos resultados em cada etapa no cronograma e ainda, opinar favoravelmente pelo prosseguimento do pagamento dos serviços, na forma estabelecida em contrato e seu plano de trabalho/termo de referência;

VI – Promover o alinhamento e otimização de recursos a serem disponibilizados, atendendo ao respectivo cronograma físico-financeiro;

VII – Propor a criação de Grupos de Trabalho;

VIII – Elaborar relatórios de desenvolvimento das etapas de execução da ETEC;

IX – Promover diligências e providências que se fizerem necessárias;

Art. 4º A participação no COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE ESFORÇO E DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO será considerada prestação de serviço público relevante.

Art 5º Revoga a portaria 032/2024 publicada no JOM 1575 de 03 de Abril de 2024.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maricá, 21 de Maio de 2024.

CLÁUDIO DE SOUZA GIMENEZ

PRESIDENTE - ICTIM

MAT. 1300098

AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – TOMADA DE PREÇO Nº 02/2023 - RECURSO PÓS FRA-CASSADO
Processo Administrativo nº 7969/2024
Requerente: PROCEN ENGENHARIA S/A
Decisão: INDEFERIDO

DIÁRIO OFICIAL



PARTE IV MUNICIPALIDADES

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

SOMAR

ANO L - Nº 092
QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2024

PROCESSO Nº

SUMÁRIO

Angra dos Reis.....	1
Aperibé.....	1
Araruama.....	1
Areal.....	1
Armação dos Búzios.....	1
Araú do Cabo.....	1
Barra Mansa.....	1
Belford Roxo.....	1
Bom Jardim.....	1
Bom Jesus do Itabapoana.....	1
Cabo Frio.....	1
Cachoeiras de Macaú.....	1
Cambuí.....	1
Campos dos Goytacazes.....	1
Canilgalo.....	1
Carapebus.....	1
Cardoso Moreira.....	1
Carmo.....	1
Casimiro de Abreu.....	1
Comendador Levy Gasparian.....	1
Conceição de Macabú.....	1
Cordeiro.....	1
Duas Barras.....	1
Duque de Caxias.....	1
Engenheiro Paulo de Frontin.....	1
Guapimirim.....	1
Iguaba Grande.....	1

Ilhabela.....	1
Itaguaí.....	1
Italva.....	1
Itaocara.....	1
Itapetuna.....	1
Itaúba.....	1
Japeri.....	1
Laje do Muriaé.....	1
Macaé.....	1
Macuco.....	1
Magé.....	1
Mangaratiba.....	1
Maricá.....	1
Mendes.....	1
Mesquita.....	1
Miguel Pereira.....	1
Miracema.....	1
Natividade.....	1
Nilópolis.....	1
Niterói.....	1
Nova Friburgo.....	1
Nova Iguaçu.....	1
Paracambi.....	1
Paraitiba do Sul.....	1
Paraty.....	1
Paty do Alferes.....	1
Petrópolis.....	1
Pirai.....	1
Porciúncula.....	1
Porto Real.....	1
Quatis.....	1

Queimados.....	1
Quissamã.....	1
Resende.....	1
Rio Bonito.....	1
Rio Claro.....	1
Rio das Flores.....	1
Rio das Ostras.....	1
Rio de Janeiro.....	1
Santa Maria Madalena.....	1
Santo Antônio de Pádua.....	1
São Fidélis.....	1
São Francisco do Itabapoana.....	1
São Gonçalo.....	1
São João da Barra.....	1
São João de Meriti.....	1
São José de Ubatuba.....	1
São José do Vale do Rio Preto.....	1
São Pedro d'Alcides.....	1
São Sebastião do Alto.....	1
Sapucaia.....	1
Saquarema.....	1
Seropédica.....	1
Silva Jardim.....	1
Sumitouro.....	1
Tanguá.....	1
Teropolis.....	1
Três Rios.....	1
Valença.....	1
Varre-Sai.....	1
Vassouras.....	1
Volta Redonda.....	1

Município de Itaguaí

PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
AVISO DE CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/2023 (P.A. 16713/2023)
A Secretaria Municipal de Licitações e Contratos do Município de Itaguaí, por intermédio do Pregoeiro designado, torna público o CANCELAMENTO da Licitação cadastrada no sistema eletrônico atualizada no sistema de licitação nº 177/2023, Pregão Eletrônico nº 177/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO COM TIRAGEM E DISTRIBUIÇÃO EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, para atender as demandas do Município de Itaguaí, por um período de 12 (doze) meses, fica CANCELADA por conveniência e oportunidade da Administração Pública.
(a) André Ricardo Barroso - Secretário Municipal de Licitações e Contratos (Interfere/Autoridade Competente).

Id: 2567607

Município de Macaé

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES - SEMINF

AVISO
RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SEMINF Nº 045/2023
O Município de Macaé, através da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, torna público, para fins do disposto no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, o resultado de análise da documentação de habilitação referente à Concorrência Pública - SEMINF Nº 045/2023.
Empresas habilitadas: HFG Soluções Ltda e TPS Infraestrutura e Tecnologia Ltda.
Empresas inabilitadas: HFG Soluções Ltda e TPS Infraestrutura e Tecnologia Ltda.
A ata referente à sessão pública de 20/05/2024 encontra-se disponível para os licitantes no site do Município de Macaé (www.macaé.rj.gov.br) assim como na sala da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, situada na Av. Camilo Nogueira da Gama, nº 250, Novo Batafoga, de segunda a sexta-feira, no horário de 09 às 17 horas, tel. contato (22) 2757-6028.
Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso e caso haja recurso fica aberto o prazo de mais 05 (cinco) dias úteis para interposição de contrarrecurso, contado a partir desta publicação. O recurso e contrarrecurso deverão ser elevados junto ao protocolo Online, através do link <https://protocolo.macaé.rj.gov.br/requisicaoonline> ou nos e-mails: licitacao.seminf@macae.rj.gov.br e licitacao.seminf@gmail.com.

Macaé-RJ, 20 de maio de 2024.
Augusto Damasceno Alonso Ferrom
Coordenador(a) Especial de Licitações - SEMINF

Id: 2567648

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E ADJUNTAS COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

AVISO DE ERRATA Nº 002

EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEMINF Nº 042/2023

O Município de Macaé, através da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, torna público, para fins de conhecimento dos interessados, as determinações do Edital de Licitação do Estado do Rio de Janeiro, através do Voto TOE-RJ nº 213.816-8/2024, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEMINF Nº 042/2023, adota as seguintes providências, em forma de ERRATA: itens, subitens e anexos alterados no edital: 5.1; IV, V; VI e VIII. O Edital e seus anexos e demais informações estarão disponíveis para consulta no site do Município de Macaé, na sala da Coordenadoria Especial de Licitações - SEMINF, situada na Secretaria Municipal Adjunta de Obras, sito Avenida Camilo Nogueira da Gama, nº 250, Novo Batafoga, Macaé-RJ, através de pessoa cre-

dençada e com carimbo do CNPJ, de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 17:00 horas, tel. contato (22) 2757-6027.

Macaé-RJ, 20 de maio de 2024.
Augusto Damasceno Alonso Ferrom
Coordenador Especial de Licitações

Id: 2567649

Município de Mangaratiba

PREFEITURA MUNICIPAL

AVISO DE REVOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10409/2021
A Prefeitura Municipal de Mangaratiba através de sua pregoeira vem informar a Revogação e Arquivamento referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2023, tendo como objeto a Contratação de empresa(s) para aquisição de veículos leves e equipamentos oriundo do Convênio MAPA PLATAFORMA-BRASIL, nº 902144/2020 e proposta nº 002323/2020 pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba-RJ, cujos quantitativos e custos estimados encontram-se descritos no Termo de Referência Anexo I deste Edital, tendo em vista o motivo de encerramento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária por motivo de conveniência e oportunidade de interesse público conforme Art 49 da Lei Federal 8666/93.

AVISO DE REVOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10401/2021
A Prefeitura Municipal de Mangaratiba através de sua pregoeira vem informar a Revogação e Arquivamento referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2023, tendo como objeto a Contratação de empresa(s) para aquisição de equipamentos oriundo do Convênio MAPA PLATAFORMA-BRASIL, nº 902144/2020 e proposta nº 002323/2020 pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba-RJ, conforme especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, cujos quantitativos e custos estimados encontram-se descritos no Termo de Referência Anexo I deste Edital, tendo em vista o motivo de encerramento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária por motivo de conveniência e oportunidade de interesse público conforme Art 49 da Lei Federal 8666/93, nidade de interesse público conforme Art 49 da Lei Federal 8666/93.

Mangaratiba-RJ, 16 de maio de 2024.
Lucas de Castro Telhado
Pregoeiro
Port. 1325/2023

Id: 2567754

Município de Maricá

PREFEITURA MUNICIPAL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ (UASG 626.723).
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO ELETRÔNICO Nº 01/2024
RESPOSTA À IMPLICAÇÃO
Processo de Impugnação Nº 11853/2024
Requerente: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.
CNPJ: 02.491.558/0001-42
Decisão: INDEFERIDO

Id: 2567610

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO - TOMADA DE PREÇO Nº 02/2023 - RECURSO POS FRA-

CASSADO

Processo Administrativo nº 7998/2024

Requerente: PRODEC ENGENHARIA S/A

Decisão: INDEFERIDO

Id: 2567706

EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE - EPT / CPL

AVISO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 - CONTINUAÇÃO

Processo Administrativo nº 0022034/2022 - Objeto: Contratação de em-

presa para elaboração do PLANO DE CARGOS, carreira e salários,

quadro de lotação ideal e assessoramento técnico nas etapas que antecederão a realização de concurso público.

A Presidente da CPL da Empresa Pública de Transporte, no uso de

suas atribuições, informa que a concorrência supracitada, terá sua con-

tinuação marcada para o dia 28/05/2024, às 09h, para abertura dos envelopes de proposta única e de preços das empresas habilitadas, na sede administrativa da EPT, sito à Rua das Graças, nº 0, Lote 113, Gleba 01, 2º andar, Parque da Cidade, Maricá/RJ. Informações pelo e-mail cp@eptransporta.rj.gov.br, Telefones: (21) 97212-0939.

Id: 2567645

Município de Mendes

PREFEITURA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Mendes
Fundo Municipal de Saúde de Mendes
Aviso de Licitação
Pregão Eletrônico nº. 90002/2024 - SRP
Processo nº. 2107/2024. O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MENDES (UASG nº 928569) torna público que fará realizar licitação, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços médicos, para atender as necessidades da Superintendência da Atenção à Saúde, sob a Diretoria Administrativa do Hospital Municipal Santa Maria, com vigência de 12 (doze) meses, através do Sistema de Registro de Preços. Tipo da licitação menor preço. Abertura da sessão pública: 10/06/2024 às 10h (horário de Brasília). Edital disponível e local de realização da sessão pública: Portal de compras do governo federal www.comprasgovernamentais.gov.br e no site www.mendes.rj.gov.br

Id: 2567864

Município de Seropédica

PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
AVISO DE RETIFICAÇÃO
TEX PUBLICADO NO DOERJ DE 17 DE MAIO DE 2024, NA PARTE IV, PÁG. 01, EDIÇÃO 049.
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 002/2024
PROCESSO: 1313/2024
MODALIDADE: MENOR PREÇO POR LOTE
ONDE SE LÊ:
DATA DE SESSÃO: 29/05/2024
HORA: 14:00H
LEIA-SE:
DATA DE SESSÃO: 10/06/2024
HORA: 10:00H
MOTIVO: DEVIDO A INSTABILIDADE NA CONEXÃO, NÃO FOI POSSÍVEL CONCLUIR O ACESSO AO SISTEMA DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL, DIFICULTANDO DESTA FORMA O LANÇAMENTO DA LICITAÇÃO NO PNCP.
SEROPÉDICA, 21 DE maio de 2024.
EDILIANE GRACIANO F. A. EVANGELISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
Mat. 18858

Id: 2567689

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
AVISO DE RETIFICAÇÃO
TEX PUBLICADO NO DOERJ DE 17 DE MAIO DE 2024, NA PARTE IV, PÁG. 01, EDIÇÃO 049.
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP 002/2024
PROCESSO: 1313/2024
MODALIDADE: MENOR PREÇO POR LOTE
ONDE SE LÊ:
DATA DE SESSÃO: 29/05/2024
HORA: 14:00H
LEIA-SE:
DATA DE SESSÃO: 10/06/2024
HORA: 10:00H
MOTIVO: DEVIDO A INSTABILIDADE NA CONEXÃO, NÃO FOI POSSÍVEL CONCLUIR O ACESSO AO SISTEMA DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL, DIFICULTANDO DESTA FORMA O LANÇAMENTO DA LICITAÇÃO NO PNCP.
SEROPÉDICA, 21 DE maio de 2024.
EDILIANE GRACIANO F. A. EVANGELISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS
Mat. 18858

Id: 2567689

CONFIRMAR

Geane M. de O. P. da S.
Presidente da CPL/Pregão
SOMAR
Matr.: 500.18